



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2381851-17.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes REGINA PELKEMANN MARKUS, ESTHER PEKELMAN LEVY e LUCIA PEKELMAN RUSU, são embargados JOSE GERALDO DOS SANTOS FILHO, JOSÉ MARCO MULTINI e THEREZA DE JESUS GERALDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 44.056

Embargos de Declaração n.º 2381851-17.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo – 11ª Vara Cível Foro Central

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Embargante: Regina Pelkemann Markus e outros

Embargado: Jose Geraldo dos Santos Filho e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Exequentes que arguem a existência de contradição na declaração de impenhorabilidade do imóvel enquanto bem de família. Reconhecimento de que o imóvel que serve de residência unipessoal também deve ser protegido enquanto bem de família que não se caracteriza como contraditória, sublinhando-se a adequação de tal entendimento à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Suposta omissão acerca da possível fraude à execução e má-fé processual. Rejeição da tese de fraude à execução expressamente fundamentada em entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Prequestionamento. Motivação do julgado dispensa a manifestação expressa acerca de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, bastando que sejam enfrentados os argumentos deduzidos nos autos capazes de infirmar a conclusão adotada, na forma do art. 489, § 1º, IV, do CPC. Exegese do art. 1.025 do CPC no sentido de que a indicação nos embargos de declaração dos pontos que o recorrente almeja abordar em recurso especial ou extraordinário, é suficiente para a configuração do prequestionamento necessário à admissibilidade recursal. Hipótese para a qual basta o prequestionamento implícito. Embargos rejeitados, anotando-se o prequestionamento suscitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes-agravados contra o V. Acórdão (fls. 555/565) que proveu o agravo de instrumento para declarar a impenhorabilidade do bem de família.

Aduzem a existência de contradição no V. Acórdão ao reconhecer a existência de bem de família embora não haja família residindo no local.

Argumentam que o reconhecimento da impenhorabilidade é contrário ao interesse dos credores e importa em risco a que a execução venha ser frustrada.

Pontuam a existência de risco de fraude à execução e a litigância de má-fé dos executados.

Suscitam o prequestionamento dos artigos 789 e 792 do CPC. Requerem o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

O V. Acórdão embargado contém a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que afastou a impenhorabilidade do bem de família anteriormente reconhecida. Teórica preclusão pro judicato. Inocorrência. interpretação do art. 505 do CPC verte no sentido da admissibilidade do reexame do quanto já decidido quando houver modificação no estado de fato que fundamentara a decisão anterior.

Fatos novos apontados pela r. decisão agravada que, no entanto, não se mostram suficientes à descaracterização do uso residencial do imóvel por seu titular. Conjunto probatório que indica que junto ao proprietário do imóvel, residiam sua filha, genro e neto, no entanto, sobreveio a invasão da casa com o furto de aparelhos eletrônicos e de itens de uso pessoal, tais como joias e roupas. Provas subsequentemente produzidas que

vertem no sentido de que o proprietário passou a residir sozinho no imóvel, após o evento criminoso, tendo o anunciado à venda. Uso individual do imóvel pelo proprietário que não retira do imóvel sua natureza jurídica de bem de família. Interpretação teleológica do art. 1º da Lei n.º 8.009/90 no sentido de que a impenhorabilidade por ele fixada também alcança o lar da família unipessoal. Precedentes.

Circunstância de possivelmente o imóvel estar sendo ofertado à venda, conforme placa afixada em seu portão, que igualmente não compromete sua caracterização como bem de família sobretudo porque sua eventual alienação não é incompatível com o reconhecimento de sua impenhorabilidade, consoante ilustra a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Demais circunstâncias da execução que não evidenciam que o executado esteja agindo com a abuso de direito para furtar-se à execução, sobretudo em face da extensão do depósito judicial existente, mormente quando cotejado com a redução do valor dos aluguéis executados, determinada em ação revisional já transitada em julgado. Recurso provido”.

Os embargantes aduzem a existência de contradição no V. Aresto na medida em que a entidade familiar teria deixado de residir no imóvel.

Apesar da argumentação, o V. Acórdão embargado considerou que, ainda que José Geraldo dos Santos Filho tenha passado a residir sozinho no imóvel, tal circunstância não alteraria a qualificação jurídica do imóvel como bem de família na medida em que a família unipessoal também goza de proteção jurídica:

“Nessa linha, a circunstância de o executado ter passado a residir sozinho em algum momento após o furto, conforme faz transparecer a certidão de fls. 1.122 dos autos principais, não retira do imóvel sua natureza jurídica de bem de família.

Com efeito, a interpretação teleológica do art. 1º da Lei n.º 8.009/90 é no sentido de que a impenhorabilidade

por ele fixada também alcança o lar da família unipessoal.

Nesse sentido, são os vários precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça”.

Noutro ponto, a eventual venda do bem de família não configura fraude à execução, notadamente porque não se trata de bem sujeito à execução, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça colacionada no V. Acórdão embargado:

“4. No julgamento do AgInt nos EDcl no REsp n. 1.420.488/SC, DJe de 28/3/2019, de relatoria do Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, firmou-se orientação no sentido de que, 'mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade, visto que imune aos efeitos da execução e, caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família'.

[...]

“PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E CITAÇÃO DA EXECUTADA. ART. 185 DO CTN.. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, Mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade porque imune aos efeitos da execução. Sobre o assunto, confirmam-se: AgInt no REsp n. 1.719.551/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 30/5/2019; AgInt no AREsp n. 1.563.408/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021.

II - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para manter a impenhorabilidade do bem imóvel” (AgInt no AREsp n. 2.228.174/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL.

MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE.

1. Mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade porque imune aos efeitos da execução; caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família.

2. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp n. 1.719.551/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 30/5/2019.)"

Noutro aspecto, é irrelevante a circunstância de o reconhecimento da impenhorabilidade ser contrário ao interesse do exequente, notadamente porque se trata de hipótese em que o legislador, em face de interesses juridicamente relevantes em conflito, definiu qual deveria ter prevalência.

Tratando-se de crédito de natureza comum sem liame jurídico do imóvel, o regime jurídico da Lei nº 8.009/90 é no sentido de que deve ter prevalência o interesse do executado de não ser reduzido ao desabrigo.

Acaso se tratasse de crédito de natureza outra, tal como crédito alimentar, teria prevalência o interesse do credor, notadamente em razão do risco à sua subsistência, o que não é a hipótese dos autos.

Sublinhe-se que na hipótese dos autos a execução não está de modo algum frustrada mercê do depósito judicial existente (R\$ 176.995,01) e do parcial provimento dos embargos à execução:

"Embora a garantia do juízo não equivalha ao valor total executado, nota-se que a memória de cálculo que instrui o pedido de execução (fls. 36 dos autos principais), aponta valor superior àquele fixado em ação revisional de aluguéis já transitada em julgado (fls. 1030765-93.2021.8.26.0100).

Anote-se que, ainda que a ação revisional de aluguéis seja anterior à propositura da execução de título extrajudicial, seu julgamento em segundo grau se deu somente em 09/06/2022, fixando-se a "redução do valor do aluguel em 50% a partir de março/2020" até a resolução da locação em

março de 2021.

Outrossim, o êxito parcial da ação revisional ensejou o parcial provimento dos embargos à execução em primeiro grau de jurisdição:

“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTEPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e: (i) fixar o valor do aluguel em R\$ 18.528,58, o qual deve ser reduzido em 50%, nos termos do título judicial formado na ação revisional proposta e (ii) afastar a cobrança de honorários de 20%, devendo ser observado, nesse particular, o quanto decidido por esse juízo, ou seja, 10%”.

Dispondo os executados de título judicial que lhes concede redução de 50% do valor dos aluguéis executados e existindo depósito judicial nos autos no valor total de R\$ 214.283,91, nem ao menos se evidencia que o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel seja capaz de causar prejuízo aos exequentes”.

Nesse percurso, não se evidencia a existência de violação aos artigos 789 e 792 do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, cabe marcar que a motivação do julgado dispensa a manifestação expressa acerca de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, bastando que sejam enfrentados os argumentos deduzidos nos autos capazes de infirmar a conclusão adotada, na forma do art. 489 do CPC, *verbis*:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Outrossim, exegese do art. 1.025 do CPC é no sentido de que a indicação nos embargos de declaração dos pontos que o recorrente almeja abordar em recurso especial ou extraordinário, é suficiente para a configuração do prequestionamento necessário à admissibilidade da respectiva interposição perante os Tribunais Superiores, *verbis*:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Suficiente, pois, o prequestionamento implícito.

A esse respeito, são os V. Arestos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [...] Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado - Prequestionamento implícito (CPC, art. 1.025) - Embargos de declaração rejeitados”. (Embargos de Declaração nº 2124317-07.2021.8.26.0000, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência para rediscussão da matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar eventuais omissões. Vícios inexistentes. Inconformismo em face do julgado. Inadmissibilidade, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Desnecessidade de prequestionamento explícito, nos termos do artigo 1.025 do mesmo diploma legal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS”. (Embargos de Declaração nº 2093182-74.2021.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Boscaro, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios no Acórdão. Nítido propósito infringente do julgado. Inconformismo contra o resultado, que deve ser exercido pela via recursal específica e cabível. Finalidade de prequestionamento. Desnecessário que os preceitos de lei invocados estejam mencionados expressamente no Acórdão. Inteligência do artigo 1.025 do CPC”. (Embargos de Declaração nº 1047749-55.2021.8.26.0100, Rel. Des. Ana Maria Baldy, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2022).

Por esses fundamentos, meu voto rejeita os embargos de declaração, anotando-se o prequestionamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suscitado.

RÔMOLO RUSSO
Relator